



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763567 - RN (2024/0380118-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGRAVADO : R DE S M**  
**ADVOGADOS : JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA - RN015606**  
**WALLASSE BRITO DE OLIVEIRA - RN022207**

### EMENTA

#### I. Caso em exame

1. Trata-se agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, desclassificou a conduta denunciada de lesão corporal qualificada pela violência *de gênero* (art. 129, § 13, CP) para a lesão *corporal genérica*, capitulada no respectivo § 9º do referido diploma.

2. Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o *Parquet* aponta negativa de vigência do art. 129, § 13, do CP, associado à dicção do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006.

3. Para tanto, assevera que, *[a] vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, são presumidas, sendo, pois, despiciendo demonstrar a subjugação feminina para a incidência do § 13 do art. 129 do CP.*

3. Neste cenário, delineado pelo execrável histórico *de domínio do acusado, o qual submetia a sua namorada a sucessivas subjugações, confiando-se em sua superioridade física, pugna seja restabelecida a condenação do recorrido pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal*, sob pena de lacuna punitiva Estatal.

#### II. Questões em discussão

4. A *primeira* questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mer reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. A *segunda* questão controvertida consiste em definir se – à luz do hodierno *microssistema* de proteção às mulheres [recentemente fortificado pelo advento da Lei n. 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e, originariamente, encampado no art. 226, §8º, da CF/1988, nos arts. 5º e 40-A Lei Maria da Penha, nas disposições

consignadas na *Convenção de Belém do Pará* (Decreto n. 1.973/1996), na Resolução CNJ n. 492/2023 e, por fim, no art. 121-A, § 1º, I, do CP] – considera-se (ou não) suficiente a mera condição [objetiva] da vítima de violência doméstica e/ou familiar do sexo feminino (cuja presunção de vulnerabilidade presume-se, *objetivamente*, por força da lei) para atrair a proteção e reação Estatal (especial e profícua) positivada no art. 129, §13, do Estatuto Repressor.

### **III. Razões de decidir**

6. A pretensão recursal em tela *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (costumeira e cartesiana) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

7. É cediço, por ambas as Cortes de Vértice, que configura violência *doméstica* e/ou *familiar* contra a mulher qualquer ação ou omissão do agente determinada pelo gênero – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física, socioeconômica, cultural-sexista* e/ou *jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

8. Pela interpretação (sistêmica, teleológica e funcional) do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006, c/c os arts. 129, § 13, e 121-A, § 1º, I e II, ambos do CP, *[C]onsidera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

9. Deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por este Sodalício, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.186/STJ), no sentido de que, pela topografia normativa supracitada, por se tratar de circunstância de ordem *objetiva* e cuja presunção de vulnerabilidade *presume-se*, por força da lei (*ex lege*): *[A] condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar* (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 06/02/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

10. Desta feita, tem-se por inviável (sob pena de proteção Estatal insuficiente e degeneração ao postulado "nuclear" da *dignidade da pessoa humana*) o afastamento da qualificadora afeta à "violência de gênero", *[m]ediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino* (REsp n. 1.739.704/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018, grifamos).

11. Neste esquadro, o Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária*, como corte de jurisdição constitucional, tutora do evolutivo, intransponível e pétreo direito de isonomia (material): *[p]or meio de sua composição plenária, [...] ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou [...] a imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da*

*norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher* (ADC 19, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/04/2014) (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023, grifamos).

12. Assim, consoante já verberado pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, tem-se por irrefutável que a *violência de gênero* (de retrógrada natureza misógina) contra as mulheres constitui: *[u]m dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça* (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024, grifamos).

13. Enquadramento jurídico (material) que, por certo, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme aquilatado pelo próprio Tribunal *a quo*, constata-se a ocorrência de violência doméstica e familiar em desfavor da vítima, com *clara (e ínsita) subjugação do gênero feminino* (decorrente de sistemática e histórica relação abusiva perpetrada pelo réu, permeada pelo deletério viés da *misoginia*).

14. Na ocasião, restou esquadrinhado no acórdão recorrido que *[a] prova oral carregada ao processo também não deixa dúvida que a vítima temeu por sua integridade, tanto que buscou proteção perante a autoridade policial* (e-STJ fl. 234, grifamos).

15. As instâncias locais elucidaram que a vitimada: *[e]m juízo, ratificou os termos das suas declarações prestadas em sede inquisitorial, acrescentando que, na maioria das vezes, as discussões terminavam assim, ele passando a noite torturando-a física e psicologicamente, bem como partindo para a agressão. Ademais, afirmou que na ocasião fática, antes de lhe agredir, o acusado ainda jogou o seu celular ao chão, ocasionando sua quebra [...]. Aduz, ainda, que o denunciado já havia lhe agredido e ameaçado em outras ocasiões, chegando a dizer que mataria a sua avó (da vítima) na frente dela, para a ver sofrendo, e logo em seguida a mataria* (e-STJ fl. 232, grifamos).

16. Em complemento, conforme delineado no acórdão farpeado, além do firme e coeso relato da vítima, a declarante K. M. de L. T, em juízo, confirmou que: *[e]m dado momento a vítima chegou à sua residência, chorando e toda se tremendo, bem como observou que havia um furo na mão dela e que ela estava com um machucado no colo, momento em que saiu de sua residência para ir buscar a mãe da vítima para irem denunciar o acusado, tudo por volta das 22:00 horas. Alega que acredita que o acusado lhe seguiu, pois assim que chegou no local em que a mãe da vítima estava, ele parou o carro por perto e começou a perguntar pela vítima, e que ele estava muito nervoso e alterado, razão pela qual até teve medo dele, pois não sabia se ele não iria lhe agredir também* (e-STJ fl. 232, grifamos).

17. Tessitura material que, pela interpretação (sistêmica, teleológica e funcionalista subjacente) dos arts. 5º, III, e 40-A, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 129, § 13, do CP, e em paráfrase à explanação consignada pelo (oficioso) Juízo singular, denota (sob pena subversão ao incidente *microsistema* de proteção às "mulheres", vitimadas pelas violência doméstica e/ou familiar) a

imperativa subsunção da conduta denunciada ao *crime de lesão corporal leve qualificada em face da vítima*.

18. Entender em sentido contrário – como ora procedido pelo douto Colegiado estadual –, representaria [à luz da progressista perspectiva de *espiritualização* (ou liquefação) do direito penal contemporâneo e com esteio na teoria *expressiva da pena*, como ferramenta de comunicação à reprovação *social* da conduta perpetrada pelo agente] proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica (*individual* e *coletiva/social*) plasmada no art. 129, § 13, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" não hiperbólico monocular (*Fischer, Douglas*), integrado, ainda, pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária) direta e indireta (difusa), encampada como norte (*soft norm*) na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas (individuais e/ou coletivas) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

19. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista (como expressão do neoconstitucionalismo) não pode ser interpretada *em tiras* (Eros Grau) e, portanto, *[n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

#### **IV. Dispositivo e teses**

20. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de repriminar a condenação do sentenciado pelo crime de lesão corporal leve qualificada por violência "de gênero" (*ex vi* do art. 129, § 13, do CP).

*Teses de julgamento:* 1. Quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. À luz do hodierno *microssistema* de proteção às mulheres, considera-se suficiente a mera condição – objetiva – da vítima de violência doméstica e/ou familiar do sexo feminino (cuja presunção de vulnerabilidade presume-se, *objetivamente*, por força da lei) para atrair a proteção e reação Estatal (especial e profícua) positivada no art. 129, § 13, do Estatuto Repressor, de modo a prescindir a análise da motivação específica da conduta do agressor.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 121-A, § 1º, I e II, e 129, §13; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, *caput*, III, e 40-A; CF/88, art. 226, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* **1.** STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, STJ, Súmula n. 7.; **2.** STJ, REsp

n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, REsp n. 1.739.704/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018; STJ, APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO  
(Desembargador Convocado do TJSP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2763567 - RN (2024/0380118-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGRAVADO : R DE S M**  
**ADVOGADOS : JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA - RN015606**  
**WALLASSE BRITO DE OLIVEIRA - RN022207**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLÊNCIA *DE GÊNERO* AFASTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. RECLAMO MINISTERIAL. PRETENSO RESTABELECIMENTO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA DE FATOS INCONTROVERSOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (TEMA N. 1.186/STJ). CONDIÇÃO (OBJETIVA) DO GÊNERO FEMININO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VULNERABILIDADE. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU FAMILIAR. DIÁLOGO DAS FONTES. INCIDÊNCIA. SISTEMÁTICA E HISTÓRICA RELAÇÃO ABUSIVA (PREDICADA PELO DELETÉRIO VIÉS DA MISOGINIA) DO RÉU EM DESFAVOR DA VÍTIMA. ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA DELINEADOS AOS AUTOS COM (INEQUÍVOCA) SUBJUGAÇÃO DECORRENTE DA CONDIÇÃO DA OFENDIDA. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DENUNCIADA À FORMA QUALIFICADA DA LESÃO CORPORAL CAPITULADA NO § 13 DO ART. 129 DO CP. IMPERATIVIDADE. SOLIDARIEDADE ESTATAL. GARANTISMO INTEGRAL. VITIMOLOGIA PRIMÁRIA E DIFUSA. TEORIA EXPRESSIVA DA PENA. FERRAMENTA DE COMUNICAÇÃO À REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA PERPETRADA PELO AGENTE. CONDENAÇÃO INAUGURAL RESTABELECIDA. PROTEÇÃO ESTATAL SUFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

### I. Caso em exame

1. Trata-se agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, desclassificou a conduta denunciada de lesão corporal qualificada pela violência *de gênero* (art. 129, § 13, CP) para a lesão *corporal genérica*, capitulada no respectivo § 9º do referido diploma.

2. Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o *Parquet* aponta negativa de vigência do art. 129, § 13, do CP, associado à dicção do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006.

3. Para tanto, assevera que, *[a] vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher, em contexto de violência doméstica e familiar, são presumidas, sendo, pois, despiciendo demonstrar a subjugação feminina para a incidência do § 13 do art. 129 do CP.*

3. Neste cenário, delineado pelo execrável histórico *de domínio do acusado, o qual submetia a sua namorada a sucessivas subjugações, confiando-se em sua superioridade física*, pugna seja restabelecida a condenação do recorrido pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal, sob pena de lacuna punitiva Estatal.

## **II. Questões em discussão**

4. A *primeira* questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, por demandar – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mer reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

5. A *segunda* questão controvertida consiste em definir se – à luz do hodierno *microssistema* de proteção às mulheres [recentemente fortificado pelo advento da Lei n. 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) e, originariamente, encampado no art. 226, §8º, da CF/1988, nos arts. 5º e 40-A Lei Maria da Penha, nas disposições consignadas na *Convenção de Belém do Pará* (Decreto n. 1.973 /1996), na Resolução CNJ n. 492/2023 e, por fim, no art. 121-A, § 1º, I, do CP] – considera-se (ou não) suficiente a mera condição [objetiva] da vítima de violência doméstica e/ou familiar do sexo feminino (cuja presunção de vulnerabilidade presume-se, *objetivamente*, por força da lei) para atrair a proteção e reação Estatal (especial e profícua) positivada no art. 129, §13, do Estatuto Repressor.

## **III. Razões de decidir**

6. A pretensão recursal em tela *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (costumeira e cartesiana) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

7. É cediço, por ambas as Cortes de Vértice, que configura violência *doméstica* e/ou *familiar* contra a mulher qualquer ação ou omissão do agente determinada pelo gênero – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física, socioeconômica, cultural-sexista* e/ou *jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

8. Pela interpretação (sistêmica, teleológica e funcional) do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006, c/c os arts. 129, § 13, e 121-A, § 1º, I e II, ambos do CP, *[C]onsidera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.*

9. Deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por este Sodalício, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.186/STJ), no sentido de que, pela topografia normativa supracitada, por se tratar de circunstância de ordem *objetiva* e cuja presunção de vulnerabilidade *presume-se*, por força da lei (*ex lege*): *[A] condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar* (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 06/02/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

10. Desta feita, tem-se por inviável (sob pena de proteção Estatal insuficiente e degeneração ao postulado "nuclear" da *dignidade da pessoa humana*) o afastamento da qualificadora afeta à "violência de gênero", *[m]ediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino* (REsp n. 1.739.704/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018, grifamos).

11. Neste esquadro, o Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária*, como corte de jurisdição constitucional, tutora do evolutivo, intransponível e pétreo direito de isonomia (material): *[p]or meio de sua composição plenária, [...] ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou [...] a imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça, de sorte*

*que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher (ADC 19, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/04/2014) (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023, grifamos).*

12. Assim, consoante já verberado pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, tem-se por irrefutável que a *violência de gênero* (de retrógrada natureza misógina) contra as mulheres constitui: *[u]m dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024, grifamos).*

13. Enquadramento jurídico (material) que, por certo, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme aquilatado pelo próprio Tribunal *a quo*, constata-se a ocorrência de violência doméstica e familiar em desfavor da vítima, com *clara (e ínsita) subjugação do gênero feminino* (decorrente de sistemática e histórica relação abusiva perpetrada pelo réu, permeada pelo deletério viés da *misoginia*).

14. Na ocasião, restou esquadrinhado no acórdão recorrido que *[a] prova oral carregada ao processo também não deixa dúvida que a vítima temeu por sua integridade, tanto que buscou proteção perante a autoridade policial (e-STJ fl. 234, grifamos).*

15. As instâncias locais elucidaram que a vitimada: *[e]m juízo, ratificou os termos das suas declarações prestadas em sede inquisitorial, acrescentando que, na maioria das vezes, as discussões terminavam assim, ele passando a noite torturando-a física e psicologicamente, bem como partindo para a agressão. Ademais, afirmou que na ocasião fática, antes de lhe agredir, o acusado ainda jogou o seu celular ao chão, ocasionando sua quebra [...]. Aduz, ainda, que o denunciado já havia lhe agredido e ameaçado em outras ocasiões, chegando a dizer que mataria a sua avó (da vítima) na frente dela, para a ver sofrendo, e logo em seguida a mataria (e-STJ fl. 232, grifamos).*

16. Em complemento, conforme delineado no acórdão farpeado, além do firme e coeso relato da vítima, a declarante K. M. de L. T, em juízo, confirmou que: *[e]m dado momento a vítima chegou à sua residência, chorando e toda se tremendo, bem como observou que havia um furo na mão dela e que ela estava com um machucado no colo, momento em que saiu de sua residência para ir buscar a mãe da vítima para irem denunciar o acusado, tudo por volta das 22:00*

*horas. Alega que acredita que o acusado lhe seguiu, pois assim que chegou no local em que a mãe da vítima estava, ele parou o carro por perto e começou a perguntar pela vítima, e que ele estava muito nervoso e alterado, razão pela qual até teve medo dele, pois não sabia se ele não iria lhe agredir também (e-STJ fl. 232, grifamos).*

17. Tessitura material que, pela interpretação (sistêmica, teleológica e funcionalista subjacente) dos arts. 5º, III, e 40-A, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 129, § 13, do CP, e em paráfrase à explanação consignada pelo (oficioso) Juízo singular, denota (sob pena subversão ao incidente *microsistema* de proteção às "mulheres", vitimadas pelas violência doméstica e/ou familiar) a imperativa subsunção da conduta denunciada ao *crime de lesão corporal leve qualificada em face da vítima*.

18. Entender em sentido contrário – como ora procedido pelo douto Colegiado estadual –, representaria [à luz da progressista perspectiva de *espiritualização* (ou liquefação) do direito penal contemporâneo e com esteio na teoria *expressiva da pena*, como ferramenta de comunicação à reprovação *social* da conduta perpetrada pelo agente] proteção Estatal insuficiente à objetividade jurídica (*individual e coletiva/social*) plasmada no art. 129, § 13, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" não hiperbólico monocular (*Fischer, Douglas*), integrado, ainda, pela evolutiva e necessária dogmática da "vitimologia" (primária) direta e indireta (difusa), encampada como norte (*soft norm*) na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas (individuais e/ou coletivas) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985).

19. De forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a acepção garantista (como expressão do neoconstitucionalismo) não pode ser interpretada *em tiras* (Eros Grau) e, portanto, *[n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal normativamente aparelhado e dotado de efetividade empírica* (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

#### **IV. Dispositivo e teses**

20. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de repriminar a condenação do sentenciado pelo crime de lesão

corporal leve qualificada por violência "de gênero" (*ex vi* do art. 129, § 13, do CP).

*Teses de julgamento:* 1. Quando a pretensão recursal *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. À luz do hodierno *microsistema* de proteção às mulheres, considera-se suficiente a mera condição – objetiva – da vítima de violência doméstica e/ou familiar do sexo feminino (cuja presunção de vulnerabilidade presume-se, *objetivamente*, por força da lei) para atrair a proteção e reação Estatal (especial e profícua) positivada no art. 129, § 13, do Estatuto Repressor, de modo a prescindir a análise da motivação específica da conduta do agressor.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 121-A, § 1º, I e II, e 129, §13; Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, *caput*, III, e 40-A; CF/88, art. 226, § 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* **1.** STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, STJ, Súmula n. 7.; **2.** STJ, REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025; STJ, REsp n. 1.739.704/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018; STJ, APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão que inadmitiu o recurso especial, oriundo de acórdão exarado pelo respectivo TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assim ementado (e-STJ fls. 230-231):

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 129, § 13º DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147, CP). APELO DEFENSIVO. PRETENSE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADES DELITIVAS FARTAMENTE COMPROVADAS NO AMPLO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE, ASSOCIADA AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA, POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, §13º PARA O 129, §9º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.*

*AGRESSÃO REALIZADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA COMPANHEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO EM RAZÃO DE DISCRIMINAÇÃO OU MENOSPREZO À CONDIÇÃO DE MULHER. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.*

Consta dos autos que o agravado fora condenado, pelo Juízo singular, em concurso material heterogêneo, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 13 (com redação vigente à época dos fatos), e 147, ambos do CP, às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, oportunidade em que, *ex vi* do art. 387, § 1º, do CPP, fora-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fls. 183-193).

Na sequência, a Corte de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para – após afastar a violência de "gênero" e desclassificar a conduta denunciada para a forma capitulada no art. 129, § 9º, do CP – redimensionar as sanções do sentenciado a *04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção* (e-STJ fls. 236), mantido o édito condenatório nos demais termos.

Opostos embargos de declaração, pelo Órgão ministerial, o Tribunal estadual rejeitou o afã integrativo (e-STJ fls. 257-261).

Nas razões do recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, o *Parquet* aponta negativa de vigência do art. 129, § 13, do CP, associado à dicção do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006 (e-STJ fl. 270).

Para tanto, assevera (em síntese) que,

*[a] vulnerabilidade e hipossuficiência da mulher em contexto de violência doméstica e familiar são presumidas, sendo, pois, despiciendo demonstrar a subjugação feminina para a incidência do § 13 do art. 129 do Código Penal* (e-STJ fl. 276).

Neste cenário, permeado pela incontestada violência de gênero, onde restou delineado o histórico *de domínio do acusado, o qual submetia a sua namorada a sucessivas subjugações, confiando-se em sua superioridade física, pugna seja restabelecida a condenação do recorrido pelo delito do art. 129, § 13, do Código Penal* (e-STJ fl. 284).

Contrarrazões pela Defesa técnica (e-STJ fls. 287-291).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 292-296).

Ao cabo, fora interposto agravo em recurso especial pela acusação (e-STJ fls. 302-325).

Parecer do Ministério Público Federal, na forma dos arts. 62 e 64, X, ambos do RISTJ, *pelo conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial* (e-STJ fls. 346-350).

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada (e-STJ fls. 302-324), conheço do agravo e passo ao exame do apelo raro.

De início, releva sublinhar que a pretensão recursal alhures *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial/extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada pela Terceira Seção deste Tribunal, extrai-se a:

*[i]naplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ, **por não se tratar de reexame de provas**, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

De outro bordo, acerca do indigitado ultraje ao art. 129, § 13, do CP, c/c o art. 40-A da Lei Maria da Penha, o Tribunal estadual, ao dar parcial provimento ao apelo defensivo, exortou (e-STJ fls. 232-236, grifamos):

*As materialidades e autoria dos delitos restaram comprovadas, de maneira incontestada, por meio do Boletim de Ocorrência (ID 23525365, págs. 3), pelo Atestado nº 18241/2021 – ITEP/RN (ID 22525365, pág. 12) e das provas orais produzidas, as quais passo a reproduzir:*

*A vítima, em juízo, ratificou os termos das suas declarações prestadas em sede inquisitorial, acrescentando que na maioria das vezes as discussões terminavam assim, **ele passando a noite torturando-a física e psicologicamente, bem como partindo para a agressão**. Ademais, afirmou que na ocasião fática, antes de lhe agredir, o acusado ainda jogou o seu celular ao chão, ocasionando sua quebra [...]. Aduz, ainda, que **o denunciado já havia lhe agredido e ameaçado em outras ocasiões, chegando a dizer que mataria a sua avó (da vítima) na frente dela, para a ver sofrendo, e logo em seguida a mataria**.*

*A declarante [...] ratificou os termos das suas declarações prestadas na delegacia, narrando em juízo que no dia dos fatos a vítima começou a lhe telefonar, mas não conseguia falar com ela, razão pela qual, por já saber das brigas deles, começou a tentar retornar e até pretendia ir à residência do acusado.*

Afirmou que em dado momento **a vítima chegou à sua residência, chorando e toda se tremendo, bem como observou que havia um furo na mão dela e que ela estava com um machucado no colo**, momento em que saiu de sua residência para ir buscar a mãe da vítima para irem denunciar o acusado, tudo por volta das 22:00 horas. Alega que acredita que o acusado lhe seguiu, pois assim que chegou no local em que a mãe da vítima estava, ele parou o carro por perto e começou a perguntar pela vítima, e que ele estava muito nervoso e alterado, **razão pela qual até teve medo dele**, pois não sabia se ele não iria lhe agredir também [...]. Por fim, afirmou que a vítima lhe disse que ele ameaçou ela e a família dela, caso o denunciasse.

O acusado, por sua vez, negou a autoria delitiva [...]

Nesse contexto, a prova oral carreada ao processo também não deixa dúvida que a vítima temeu por sua integridade, tanto que buscou proteção perante a autoridade policial. Sendo assim, resta configurado o delito de ameaça (art. 147 do Código Penal).

[...]

Destaco, ainda, que **a palavra da vítima foi firme e segura nas duas oportunidades**, não havendo sequer um indício de suspeição quanto à veracidade do crime por ela noticiado. Ademais, nada há nos autos que demonstre que a ofendida pretendia prejudicar o réu, **consequentemente, suas declarações merecem total credibilidade**.

[...]

Assim, da análise de todas as provas produzidas nos autos, depreende-se a certeza quanto à ofensa física infligida à vítima pelo acusado, assim como da ameaça pelo mesmo proferida, tornando a conduta por este praticada perfeitamente subsumida ao tipo penal.

No entanto, melhor sorte socorre ao Apelante quanto ao pleito de desclassificação.

Isso porque, para a imputação do §13 **necessário seria que o apelante cometesse o crime de lesão corporal em razão da condição feminina da vítima**, ou seja, em razão de menosprezo ou discriminação ao seu gênero, o que não ocorreu no presente caso. Aqui, o que se vislumbra, de fato, é que o acusado ofendeu a integridade física da vítima em uma briga conjugal, iniciada por ciúmes, denotando a lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica em face de sua companheira à época e, portanto, no contexto previsto no §9º do art. 129, do CP e não do §13.

[...]

Da simples leitura do artigo supracitado, observo que o §13º do art. 129 do CP deve punir situação diversa daquela prevista no §9º (lesão corporal praticada contra mulher no contexto de violência doméstica e familiar), qual seja, lesão corporal praticada contra mulher **em razão de menosprezo ou discriminação ao seu gênero**.

[...]

Em suma, para ser enquadrado neste inciso, é necessário que, além de a vítima ser mulher, fique caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à essa condição.

[...]

Assim, deve ser imputado ao réu o delito previsto no art. 129, §9º, do CP.

Em introito, impende sublinhar que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492 /2023), nas disposições consignadas na *Convenção de Belém do Pará* (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 226, § 8º, da CF/88], **configura** (à luz do subjacente diálogo das fontes) **violência "doméstica ou familiar" contra a mulher qualquer ação ou omissão** do agente **determinada pelo gênero** – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física, socioeconômica, cultural-sexista e/ou jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

Outrossim, à luz do epígrafe *diálogo das fontes*, oportuno frisar que o *microssistema* – recentemente fortificado pelo advento da Lei n. 14.994/2024 (Pacote Antifeminicídio) – *de proteção às mulheres*, vítimas da violência perpetrada no contexto doméstico e/ou familiar, preconiza (de forma sistêmica e cogente):

Art. 5º (Lei n. 11.340/2006) - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar **contra a mulher** qualquer ação ou omissão **baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

[...]

III - em qualquer **relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida**, independentemente de coabitação (grifamos).

Art. 40-A (Lei n. 11.340/2006) - Esta Lei será aplicada **a todas as situações** previstas no seu art. 5º, **independentemente da causa ou da motivação** dos atos de violência **e da condição do ofensor ou da ofendida** (grifamos).

Art. 129 (CP) - Omissis:

[...]

§ 13. Se a lesão é praticada **contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código:

Art. 121-A (CP) - Omissis:

§ 1º Considera-se que **há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve**:

I – **violência doméstica** e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher (grifamos).

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado destoa do (remansoso) entendimento trilhado por este Sodalício, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.186/STJ), no sentido de que, pela topografia normativa supracitada, por se tratar de circunstância de ordem "objetiva" e cuja presunção de vulnerabilidade *presume-se*, por força da lei (*ex lege*):

***A condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar*** (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

Nesse norte:

O Superior Tribunal de Justiça entende ***ser presumida***, pela Lei n. 11.340/2006, ***a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina*** para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir" (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022) (AgRg no REsp n. 2.093.541/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifamos).

A aplicação da Lei Maria da Penha ***não requer a comprovação de subordinação ou dominação de gênero***, bastando que a vítima seja mulher e a violência ocorra em contexto doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. A ***presunção de vulnerabilidade da mulher no contexto de violência doméstica*** é suficiente para a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário analisar a motivação específica da conduta do agressor (AgRg no REsp n. 1.932.481/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifamos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ***reconhece a presunção de vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica***, notadamente como no caso sob análise, quando o delito está relacionado, em tese, a condição de gênero feminino da vítima (RHC n. 204.331/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifamos).

Desta feita, tem-se por inviável (sob pena de proteção Estatal insuficiente e degeneração ao postulado "nuclear" da *dignidade da pessoa humana*) o afastamento da qualificadora afeta à "violência de gênero",

*[m]ediante a análise de aspectos **subjetivos** da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino*" (REsp n. 1.739.704/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, D Je de 26/9/2018, grifamos).

Neste esquadro, o Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária*, como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo*, *intransponível* e *pétreo* direito de isonomia (material):

*[p]or meio de sua composição plenária, no exame da ADC nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou que a "norma também é **corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais**, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior". Ressoa inequívoco, portanto, a **imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça**, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado:*

**"VIOLÊNCIA DOMÉSTICA– LEI Nº 11.340/06. GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.** O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros– mulher e homem–, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. **COMPETÊNCIA– VIOLÊNCIA DOMÉSTICA– LEI Nº 11.340/06– JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.** O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER– REGÊNCIA– LEI Nº 9.099/95 AFASTAMENTO.** O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares." (ADC 19, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28/04/2014) (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023, grifamos).

Assim, consoante já verberado pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania, tem-se por irrefutável que a "violência de gênero" (de retrógrada natureza misógina), contra as mulheres, constitui:

*[u]m dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. **Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do***

**Direito.** Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024, grifamos).

De igual sorte:

*Esta Corte possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (AgRg no REsp 1427927/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).*

*Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, **fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente.** Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher.*

*Aliás, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 na ADC 19/DF (de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO DE MELLO, DJe 29/4/2014), também se manifestou a respeito da vulnerabilidade da mulher e da necessidade de sua proteção.*

*Assim, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei 11.340/2006, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial** no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (AgRg no AREsp n. 2.319.409/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023, grifamos).*

Enquadramento jurídico (material) que, por certo, coaduna-se ao caso vertente, haja vista que, conforme aquilatado pelo próprio Tribunal *a quo*, acerca da constatada ocorrência de violência doméstica e familiar em desfavor da vítima, com **clara (e ínsita) subjugação do gênero feminino** (decorrente de sistemática e histórica relação abusiva perpetrada pelo réu, permeada pelo deletério viés da *misoginia*):

*[a] prova oral carreada ao processo também **não deixa dúvida que a vítima temeu por sua integridade**, tanto que buscou proteção perante a autoridade policial (e-STJ fl. 234, grifamos).*

Na ocasião, restou apurado pelas instâncias locais que a vitimada:

*[e]m juízo, ratificou os termos das suas declarações prestadas em sede inquisitorial, acrescentando que na maioria das vezes as discussões terminavam assim, **ele passando a noite torturando-a física e psicologicamente, bem como partindo para a agressão.** Ademais, afirmou que na ocasião fática, antes de lhe agredir, o acusado ainda jogou o seu celular ao chão, ocasionando sua quebra [...]. Aduz, ainda, que **o denunciado já havia lhe agredido e ameaçado em outras ocasiões, chegando a dizer que mataria a sua avó (da vítima) na frente dela, para a ver sofrendo, e logo em seguida a mataria** (e-STJ fl. 232, grifamos).*

Na espécie, conforme delineado no acórdão objurgado, além do firme e coeso relato da vítima, a declarante K. M. de L. T, em juízo, confirmou que:

*[e]m dado momento **a vítima chegou à sua residência, chorando e toda se tremendo, bem como observou que havia um furo na mão dela e que ela estava com um machucado no colo,** momento em que saiu de sua residência para ir buscar a mãe da vítima para irem denunciar o acusado, tudo por volta das 22:00 horas. Alega que acredita que o acusado lhe seguiu, pois assim que chegou no local em que a mãe da vítima estava, ele parou o carro por perto e começou a perguntar pela vítima, e que ele estava muito nervoso e alterado, **razão pela qual até teve medo dele,** pois não sabia se ele não iria lhe agredir também [...].*

Tessitura material que, pela interpretação (sistêmica, teleológica e funcionalista subjacentes) dos arts. 5º, III, e 40-A, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 129, § 13, do CP, e em paráfrase à explanação consignada pelo (oficioso) Juízo singular, denota (sob pena subversão ao incidente *microssistema* de proteção às "mulheres", vitimadas pelas violência doméstica e/ou familiar) a **imperativa** subsunção da conduta denunciada ao *crime de lesão corporal leve* **qualificada em face da vítima** (e-STJ fls. 187, grifamos).

Entender em sentido contrário – como ora procedido pelo douto Colegiado estadual –, representaria [à luz da progressista perspectiva de *espiritualização* (ou liquefação) do direito penal contemporâneo e com esteio na teoria *expressiva da pena*, como ferramenta de comunicação à reprovação social da conduta perpetrada pelo agente] **proteção Estatal insuficiente** à objetividade jurídica (*individual e coletiva/social*) plasmada no art. 129, § 13, do CP (proporcionalidade pelo viés negativo), insustentável à luz do subjacente e equânime garantismo "integral" não hiperbólico monocular (*Fischer, Douglas*), integrado pela evolutiva e necessária dogmática da *vitimologia* (primária) direta e indireta (difusa).

A propósito, como norte (*soft norm*), a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às *Vítimas* (individuais e coletivas, ora

representada pela sociedade) da Criminalidade (Resolução da ONU n. 40/34, de 29 de novembro de 1985), adverte:

1. O termo "**vítimas**" **designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano**, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou **um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor** nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder (grifamos).

[...]

3. As disposições da presente Declaração aplicam-se a **todas as pessoas**, sem qualquer distinção [...] (grifamos).

Neste espectro, de forma holística e equilibrada, a Suprema Corte tem ecoado – com esteio nos princípios da *solidariedade* e da *proporcionalidade* – que a aceção garantista (como expressão do *neoconstitucionalismo*) não pode ser interpretada *em tiras* (Eros Grau) e, portanto,

*[n]ão se encerra nos deveres de abstenção estatal nem nos direitos e garantias individuais dos imputados – estes de inequívoca relevância e amplamente reconhecidos na prática processual desta Suprema Corte, frise-se –, senão que **abarca, de igual maneira, os deveres de proteção dos demais bens jurídicos assegurados constitucionalmente, a exigir uma ação positiva dos órgãos públicos que passa, em larga medida, pela edificação de um sistema de justiça penal** normativamente aparelhado e **dotado de efetividade empírica*** (STF, ADI n. 6298, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 24/08/2023, Publicação: 19/12/2023, grifamos).

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim reprimar a condenação primeva do sentenciado, condenado pelo crime de ameaça (em concurso material heterogêneo) com o *crime de lesão corporal leve qualificada, previsto no art. 129, § 13, do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)* (e-STJ fl. 188).

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0380118-3

**AREsp 2.763.567 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
08194555920218205106

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : R DE S M

ADVOGADOS : JOSENILDO SOUSA DE OLIVEIRA - RN015606

WALLASSE BRITO DE OLIVEIRA - RN022207

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025